



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 33/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.004590/2022.68

**AUTUADO:** CINTIA RUIZ REATEGUI

**CGF:** N/C CPF: 703.789.552-09

**ENDEREÇO:** Rua HC-14 nº 564 – Bairro Senador Hélio Campos – Boa Vista-RR – CEP 69.316-484

**ADVOGADO:** Não constituído

**FIEL DEPOSITÁRIO:** ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

**ASSUNTO:** RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** FLAVIO H. CARRICO N. FERNANDES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, ROMÁRIO GOMES SANTOS e COSMO CHAVES DOS SANTOS.

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMPAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTA FISCAL DIVERGENTE DAS MERCADORIAS RECEBIDAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 943/2022, no valor de **R\$ 16.552,80 (dezesesse mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 14/04/2022 (4782449). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que realizada a fiscalização da carga transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos dias 11 a 13 de abril de 2022, foi constatado que as mercadorias constantes no Auto de Infração estavam acobertadas pelas notas fiscais descritas em relatório complementar, emitidas para a autuada. Registraram ainda que foi constatado que os DANFes continham declarações inexatas em relação à quantidade e valor das mercadorias, tornando tais documentos inidôneos. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Cédula de identidade de estrangeiro de Edgardo Ruiz Perez;
- Registro fotográfico de diversos pacotes e respectivos DANFes;
- Termo de Levantamento de Valor de Mercadorias.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, combinados com o artigo 155, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Boa Vista-RR. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 02/05/2022 (4809844) e o encaminhou para julgamento (4810270).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"recebimento de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato detectado no período de 11 a 13/04/2022, em que foi executado procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito junto à EBCT e a equipe de fiscalização verificou que as mercadorias objetos da presente autuação estavam acobertadas por diversas notas fiscais nas quais continham informações inexatas em relação às mercadorias efetivamente adquiridas. Dessa forma, as referidas notas fiscais foram consideradas inidôneas. Conforme foi apurado pela equipe de fiscalização, os valores e quantidades dos itens recebidos pela autuada, divergiam daqueles contidos nas notas fiscais.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A e 143, inciso I, ambos do RICMS-RR:

*Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.*

*Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;*

*[...]*

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos. Ademais, o destinatário das mercadorias deve exigir que o documento fiscal seja emitido de forma correta e compatível com as mercadorias adquiridas.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com as mercadorias recebidas e estas restaram acobertadas de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária. Vejamos o artigo 147 do RICMS-RR, que trata do tema:

*Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I – [...];*

*II – [...];*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*[...]*

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção

deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência. Eis aí o enquadramento da presente situação. Conforme o inciso III do artigo 147, na medida em que o documento fiscal contenha declarações inexatas, deve cair na vala da inidoneidade.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*III - infrações relativas à documentação fiscal:*

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado o mérito da causa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Embora o presente julgamento se dê à revelia do sujeito passivo, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 943/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

### Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 14/04/2022

|                                   |                     |
|-----------------------------------|---------------------|
| Valor da Operação/Base de Cálculo | R\$ 29.040,00       |
| Valor do Imposto (17%)            | R\$ 4.936,80        |
| Valor da Multa (100%)             | R\$ 4.936,80        |
| <b>Valor Total*</b>               | <b>R\$ 9.873,60</b> |

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de abril de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Marcio Aparecido Pereira Picolli**

*Julgador de Primeira Instância*

*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/04/2024, às 15:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12607502** e o código CRC **333F6323**.